



**Goiânia, 23 de setembro de 2020**

**MENSAGEM nº G-033/2020**

Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 065/2020  
PL – nº 276/2018, Processo nº 20181691  
Autoria: Vereador Sargento Novandir

**RAZÕES DO VETO**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, Vetado Integralmente, o incluso Autógrafo de Lei nº 065, de 26 de agosto de 2020, que “*Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço do solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza, e dá outras providências*”, oriundo do Projeto de Lei nº 276/2018, Processo nº 20181691, de autoria do Vereador Sargento Novandir.

Em análise ao aludido Autógrafo de Lei, esclarece-se que o mesmo pretende autorizar o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço do solo em áreas públicas municipais em razão do sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública de propriedade das concessionárias de energia elétrica, discriminando, para tanto, o que seriam postes para fins de cobrança, como também o valor que poderá ser exigido pela Administração local (art. 1º e 2º, da proposição).

Estabelece, inclusive, que a cobrança deverá considerar a área ocupada pela base do poste padrão junto ao solo, multiplicada pelo número de postes de cada proprietário existente em solo público municipal (art. 3º).

Outrossim, prevê que o Poder Público Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da Lei, deverá levantar o número de postes havidos em sede local, bem como seus respectivos proprietários, de modo a acompanhar a ampliação e a redução da área ocupada pela estrutura para fins de cobrança mensal da quantia (art. 4º).

O valor, inclusive, deverá ser quitado até o dia 10 (dez) de cada mês (art. 5º).

Além disso, os recursos oriundos da arrecadação deverão ser exclusivamente destinados para a aplicação na Educação Municipal, ficando a cargo da



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

Secretaria Municipal de Educação e Esporte - SME a adequada aplicação em seus devidos setores.

Por isso, comprehende-se que a proposição legislativa, não merece prosperar, devendo, portanto, ser vetada em sua integralidade.

Afinal, o sistema constitucional de repartição de competências deve ser respeitado por todos os entes federativos, como também as regras básicas de processo legislativo constitucional, posto configurarem normas centrais do ordenamento jurídico, isto é, normas constitucionais de reprodução obrigatória, das quais, portanto, não podem (e não devem) se furtar.

O art. 61, da CF/88, na realidade, é peremptório neste sentido, posto preconizar que ao Chefe do Poder Executivo compete deflagrar o processo legislativo a respeito da temática:

Art. 61. (...).

§ 1º São de **iniciativa privativa** do Presidente da República as leis que:

I – (...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...) (grifo nosso)

Ademais, assim dispôs a Constituição do Estado de Goiás ( art. 77), como também a Lei Orgânica do Município ( art. 89, inciso III), razão pela qual leis de origem parlamentar não podem imiscuir-se nas atribuições de órgãos administrativos.

Lado outro, não custa rememorar que a Constituição do Brasil atribui a União Federal a competência exclusiva para explorar os serviços e instalações de energia elétrica (art. 21, XII, *b*), como também a competência privativa para legislar sobre a matéria (art. 22, IV), motivo pelo qual leis estaduais e municipais não podem imiscuir-se na execução dos serviços da estirpe:

(...) as Leis fluminenses 3.915/2002 e 4.561/2005, ao obrigarem as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, energia elétrica, água e gás a instalar medidores de consumo, intervêm na relação firmada entre a União e suas concessionárias, pelo que contrariam os arts. 21, XI e XII, *b*; e 22, IV, da Constituição da República. (ADI 3.558, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 17-3-2011, P, *DJE* de 6-5-2011.)

Ação direta de inconstitucionalidade contra a expressão "energia elétrica", contida no *caput* do art. 1º da Lei 11.260/2002 do Estado de São Paulo, que proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento, sem prévia comunicação ao usuário. (...) Violação aos arts. 21, XII, *b*; 22, IV; e 175, *caput* e parágrafo único, I, II e III; da CF. (ADI 3.729, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-9-2007, P, *DJ* de 9-11-2007.)

O STF, aliás, possui orientação consolidada no sentido de que taxas não podem ser cobradas pela Municipalidade em razão da mera colocação de postes de iluminação ou de outros equipamentos em vias públicas, posto inexistir serviço público



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

desempenhado pelo ente local, como também o exercício do poder de polícia em detrimento da concessionária:

Taxa de uso e ocupação de solo e espaço aéreo. Concessionárias de serviço público. Dever-poder e poder-dever. **Instalação de equipamentos necessários à prestação de serviço público em bem público.** Lei municipal 1.199/2002. Inconstitucionalidade. **Violação.** Arts. 21 e 22 da Constituição do Brasil. Às empresas prestadoras de serviço público incumbe o dever-poder de prestar o serviço público. Para tanto a elas é atribuído, pelo poder concedente, o também dever-poder de usar o domínio público necessário à execução do serviço, bem como de promover desapropriações e constituir servidões de áreas por ele, poder concedente, declaradas de utilidade pública. As faixas de domínio público de vias públicas constituem bem público, inserido na categoria dos bens de uso comum do povo. Os bens de uso comum do povo são entendidos como propriedade pública. Tamanha é a intensidade da participação do bem de uso comum do povo na atividade administrativa que ele constitui, em si, o próprio serviço público (objeto de atividade administrativa) prestado pela administração. Ainda que os bens do domínio público e do patrimônio administrativo não tolerem o gravame das servidões, sujeitam-se, na situação a que respeitam os autos, aos efeitos da restrição decorrente da instalação, no solo, de equipamentos necessários à prestação de serviço público. A imposição dessa restrição não conduzindo à extinção de direitos, dela não decorre dever de indenizar. **A Constituição do Brasil define a competência exclusiva da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica (art. 21, XII, b) e privativa para legislar sobre a matéria (art. 22, IV).** (RE 581.947, rel. min. Eros Grau, j. 27-5-2010, P, DJE de 27-8-2010, Tema 261) (Vide RE 581.947 ED, rel. min. Luiz Fux, j. 18-12-2013, P, DJE de 19-3-2014)

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, vai além, compreendendo, pois, que a cobrança não pode ser efetuada ainda que o valor possua natureza de preço público.

Na realidade, possui orientação historicamente consolidada no sentido de que se afigura obstada a cobrança de taxa ou mesmo de preço público (tarifa) pelo uso de espaços públicos municipais pelas concessionárias prestadoras de serviços públicos, uma vez que inexiste qualquer espécie de atividade desempenhada pelo Município na oportunidade:

Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL.  
(...) 1. A entitulada "taxa", cobrada pelo uso de vias públicas, inclusive, solo, subsolo e espaço aéreo, para a instalação de equipamentos que permitem a prestação dos serviços de telecomunicações, não pode ser considerada como de natureza tributária porque não há serviço algum do Município, nem o exercício do poder de polícia, além do fato de que somente se justificaria a cobrança como "preço" se se tratasse de remuneração por um serviço público de natureza comercial ou industrial, o que não ocorre na espécie. Precedentes da Corte: REsp 802.428/SP, DJ 25.05.2006; Resp 694.684/RS, DJ 13.03.2006; RMS 12.258/SE, DJ 05.08.2002; RMS 11.910/SE, DJ 03.06.2002; RMS 12081/SE, DJ 10.09.2001. (...) 4. Recurso especial provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, **por unanimidade, dar provimento ao recurso especial**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta),



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. (REsp 881937/RS RECURSO ESPECIAL 2006/0190167-3 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 25/03/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 14/04/2008 REP/Je 24/11/2008) (Grifamos),

Por isso, verifica-se que o Autógrafo de Lei nº 065/2020, incorre em inconstitucionalidade formal e material, não merecendo, portanto, prosperar.

Afinal, autoriza a cobrança de preço público, das concessionárias de energia elétrica, em razão da ocupação e uso do solo urbano local por postes fixados em calçadas e logradouros públicos, embora a cobrança de tarifa, como também de taxa, seja amplamente refutada pela jurisprudência, neste contexto, posto inexistir serviço público executado pelo Município, exercício do poder de polícia pela Municipalidade ou serviço comercial ou industrial a justificar a cobrança de qualquer sorte de valor.

Ademais, estabelece a destinação dos valores a serem arrecadados pela Municipalidade e inova nas atribuições da Secretaria Municipal de Educação e Esporte - SME, usurpando, portanto, a iniciativa do Chefe do Executivo para estabelecer, via Lei Orçamentária Anual, a destinação das receitas auferidas pela Municipalidade (art. 165, da CRFB) e a iniciativa legislativa reservada ao Chefe da Administração para disciplinar as atribuições dos órgãos e entidades locais.

Logo, o Autógrafo incorre em dupla inconstitucionalidade formal, como também em inconstitucional substancial, razão pela qual deve ser integralmente vetado.

Por todo o exposto, impõe-se o veto ao Autógrafo de Lei nº 065, de 26 de agosto de 2020, razão pela qual restituo **Integralmente Vetado**, confiante na sua manutenção.

**Atenciosamente,**

**IRIS REZENDE**  
**Prefeito de Goiânia**